



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

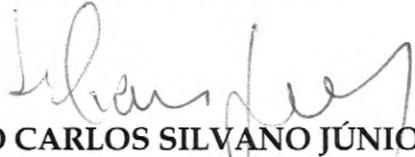
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 184/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 184/2019, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.

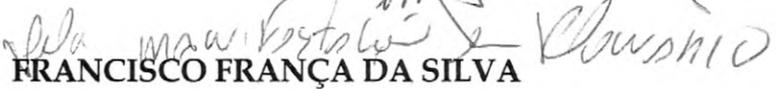
De acordo com a justificativa apresentada o presente projeto de Lei autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP, visando o pagamento por indenização de serviços efetivamente prestados, de boa-fé e em atendimento às demandas do Município, contemplando assim o melhor interesse público, circunstâncias estas verificadas através do PA nº 13.092/2019.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de maio de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 184/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 184/2019, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente projeto de Lei autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP, visando o pagamento por indenização de serviços efetivamente prestados, de boa-fé e em atendimento às demandas do Município, contemplando assim o melhor interesse público, circunstâncias estas verificadas através do PA nº 13.092/2019 e dá outras providências

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de maio de 2019

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**

Presidente da Comissão



**ANSELMO ROLIM NETO**

Membro



**RODRIGO MAGANHATO**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 184/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação, com fulcro no Decreto nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, com o Banco de Olhos de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo autorizar a Prefeitura firmar Termo de Ajuste de Contas e Quitação de contrato com o Banco de Olhos de Sorocaba, assim como abrir crédito suplementar para efetuar o pagamento.

O texto do projeto cita amparo no Decreto Municipal nº 23.361, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o pagamento de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato, posteriormente, declarado nulo. Trata-se, portanto, de uma ação de caráter estritamente administrativo, independente de autorização legislativa, uma vez que para efetivar o procedimento há previsão na Lei Federal n. 8.666/93.

A obrigação do Estado em ressarcir o prestador de serviços é precedida de minucioso estudo quantitativo para definição de quais serão os elementos indenizatórios deve contemplar.

Destaca-se, que esta prática é uma praxe administrativa no sentido de ressarcir o particular sem maiores questionamentos, com o pagamento dos preços ajustados no contrato já extinto.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 59, leva a esta conclusão. A ver:

- a) ao dizer que o contrato nulo não produz efeitos (caput)  
e ao determinar que o Estado ressarça os serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prestados sem cobertura contratual válida (Parágrafo Único), deixa indene de dúvidas a afirmação segundo a qual esta obrigação, originariamente pecuniária, não é de índole contratual;

b) confirmando a tese, refere-se apenas a "prejuízos", termo equivalente a danos emergentes e excludentes dos lucros cessantes.

O valor de custo dos serviços deverá ser apurado em liquidação, em quaisquer das espécies admitidas em Processo Civil, notadamente a feita por artigos, a ser levada a cabo pela Administração Pública, a qual poderá, valendo-se, por exemplo, de pareceres técnicos que afira qual é a margem de lucro normal naquele ramo de atividade, descontar a percentagem respectiva do valor constante do contrato formal e válido anteriormente celebrado.

Em nada alteraria essas conclusões, o fato de o prestador de serviços estar ou não de boa-fé, ou seja, é irrelevante que esteja ciente ou não dos vícios que inquinam o contrato administrativo.

**É concluso que existe previsão legal e a Administração Pública deverá ressarcir os preços de custo vigentes à época do pagamento, não sendo necessária autorização legislativa para tal.**

**Para proceder ao pagamento basta o termo de ajuste de contas que é o instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento.**

Justifica-se no texto do P.L. a existência de processos administrativos que comprovam os valores a serem pagos, entretanto, não é possível aferir seu conteúdo para atestar e comprovar se os valores estão condizentes.

Quanto aos dispositivos de abertura de crédito suplementar previstos nos artigos 3º e 4º há previsão de abertura de crédito na LDO e LOA de 2020, peças orçamentárias que ainda não foram apreciadas e tão pouco aprovadas, inclusive a LDO está em processo de discussão, passível de alteração, os artigos descrevem:

*“Art. 3º Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Art. 4º Para fazer a cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento de 2020, na importância de R\$ 6.119.946,00 (seis milhões, cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único. Para custear as parcelas a vencerem nos anos de 2021 e 2022, os recursos deverão ser contemplados nas leis orçamentárias específicas, consignadas nos orçamentos dos exercícios de 2021 e 2022."*

O artigo Art. 2º do P.L. autoriza parcelar o valor da justa indenização, a qual fica estipulada em R\$ 14.279.874,10 (quatorze milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dez centavos) em 28 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 509.995,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), cujo repasse da primeira parcela ocorrerá em 30/01/2020. Ou seja, a despesa prevista no projeto de lei é para o orçamento de 2020 e devem ser incluídas nas peças orçamentárias LDO e LOA que ainda não foram aprovadas.

**Não há que se prever abertura de crédito de crédito suplementar de orçamento que ainda não foi aprovado, ou seja, não existe.**

**Diante do exposto, frente à existência de óbices técnicos que potencialmente maculam a proposta, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador - Presidente  
**RELATOR**

**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro